



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 8.837, de 20 de setembro de 2017]**

LEI N.º 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, **PROMULGA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

~~Art. 1º. A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:~~

Art. 1º. A Prefeitura responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público, especialmente a:

(Redação dada pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)

I – edificações;

II – viadutos;

III – pontes;

IV – canteiros viários;

V – gramados;

VI – semáforos;

VII – luminárias;

VIII – veículos;

IX – equipamentos de qualquer gênero;

X – praças públicas; *(Acrescido pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)*

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza; *(Acrescido pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)*

XII – rede de iluminação pública; *(Acrescido pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)*

XIII – rede de telefonia; *(Acrescido pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)*

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.461/1989 – pág. 2)

XIV – sinalização de trânsito; (Acrescido pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)

XV – muros de próprios públicos; (Acrescido pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)

XVI – árvores e vegetação. (Acrescido pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Nos casos de dano provocado por acidente de trânsito: (Parágrafo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.837](#), de 20 de setembro de 2017)

I – excetuam-se desta lei aqueles em que não houver dolo ou culpa comprovada do responsável;

II – se o caso, o responsável poderá ressarcir o erário, após o levantamento dos custos cabíveis pelo Poder Público, em até 30 (trinta) dias da emissão da guia de recolhimento, situação que anulará a responsabilização civil.

Art. 1º-A. Por dano ao bem público compreende-se: (Artigo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)

I – qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafiteagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II – quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

III – danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art. 1º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á: (Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)

I – multa de:

a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;

b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;

c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;

II – reparação integral do dano praticado.

§ 1º. No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos. (Acrescido pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)

§ 2º. No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei. (Acrescido pela [Lei n.º 8.747](#), de 12 de janeiro de 2017)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.461/1989 – pág. 3)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo